



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

Plenário Jenuário Borges

Avenida Brasil Nº 545 – Centro Cx Postal Nº 70 Fone/Fax (44) 3248-1362

e-mail falecom@cmiguaracu.pr.gov.br CGC 80.899.909/0001-62 CEP: 86750-000 –

IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Iguaçu, Estado do Paraná, nos termos do §3º do art. 32 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º O município de Iguaçu, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante do Estado do Paraná, dotado de autonomia política, administrativa e financeira legislativa, rege-se nos termos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica."

Art. 2º O inciso II, do art. 6º da Lei Orgânica do Município passa vigorar com o seguinte alteração:

Art. 6º ...

...

"II – dispor sobre administração, alienação, oneração, utilização e uso especial dos bens municipais e aquisição de outros bens, inclusive mediante desapropriação, na forma da lei;"

Art. 3º O art. 6º da Lei Orgânica do Município passa vigorar acrescido dos incisos XXV, XXVI, XXVII, XVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV, com a seguinte redação.

Art. 6º ...

...

"XXV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços e tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

- a) *abastecimento de água;*
- b) *esgoto;*
- c) *iluminação pública;*
- d) *construção e conservação de ruas, praças e estradas municipais;*
- e) *transporte individual e coletivo de passageiros;*
- f) *cemitério e serviço funerário;*
- g) *proteção contra incêndio;*
- h) *fiscalização sanitária;*
- i) *mercado, feira e matadouro;*

XXVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal pertinente;

XXVIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros;

XXIX - cassar a licença de estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes;

XXX - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXII - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais;

XXXIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada a legislação pertinente;

XXXIV - assegurar a gratuita expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.”

Art. 4º O art. 8º da Lei Orgânica do Município passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º - O Poder Legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos, conforme disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal."

Art. 5º O inciso II do art. 9º da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 9º...

...

"II – eleger sua Mesa Diretora."

Art. 6º O art. 11 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa para o primeiro e segundo biênio, por votação nominal e maioria absoluta de votos, em 1º escrutínio, e maioria simples, em 2º escrutínio, ficando os eleitos para o primeiro biênio desde logo empossados e, os eleitos para o segundo biênio, empossados no dia 1º de janeiro do ano que se inicia o mandato dos componentes da mesa diretora para segundo biênio."

Art. 7º Fica revogado o teor do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º O Art. 14 da Lei Orgânica do Município e o §1º do referido artigo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. A Mesa da Câmara compõe-se de um presidente, de um vice-presidente, de um 1º secretário, de um 2º secretário e de um 3º secretário, os quais se substituirão nesta ordem na direção dos trabalhos do plenário e nas demais funções administrativas que lhes competirem.

§1º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais votado ou o mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência."

Art. 9º As alíneas "a", "b" e "c" do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17 ...

II...

"a) ser proprietário, controlador(es) ou diretor(es) de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a", deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso, I, "a", deste artigo;"

Art. 10. O art. 18 da Lei Orgânica do Município passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18. O vereador deverá ter domicílio no município de Iguaraçu."

Art. 11. O art. 29 da Lei Orgânica do Município e o §1º do referido artigo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º As reuniões referidas neste artigo, quando recaírem em feriados, não serão realizadas e todas as matérias que tiverem sido dada entrada durante a semana, passarão automaticamente pela ordem para a sessão subsequente."

Art. 12. O inciso IV do art. 34 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 34 ...

...

"IV - representação à Assembleia Legislativa do Paraná sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do município;"

Art. 13. Fica acrescido no art. 34 da Lei Orgânica do Município os incisos V e VI, com a seguinte redação:

"V - licença gestante, licença paternidade ou férias anuais de trinta dias;

VI - aprovação de convênios e consórcios em que for parte o município. ad referendum;”

Art. 14. O art. 39 da Lei Orgânica do Município passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, de todas as Comissões incumbidas da análise da matéria, será tido como rejeitado”

Art. 15. Altera os números dos incisos VI e VII, do §2º, do art. 44 da Lei Orgânica do Município passando a vigorar como incisos VII e VIII:

Art. 44 ...

§2º...

VII - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

VIII - do pedido de intervenção no município.

Art. 16. Fica incluído no art. 48 da Lei Orgânica do Município, o §7º, com a seguinte redação:

Art. 48 ...

...

“§7º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, quando por este convocado para missões especiais.”

Art. 17. Altera a redação do Parágrafo Único do art. 49 da Lei Orgânica do Município, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“Parágrafo Único – O disposto no artigo anterior aplica-se ao vice-prefeito, exceto no caso da letra b do inciso I do citado artigo.”

Art. 18. O inciso V do art. 51 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 51 ...

...

“V - enviar à Câmara Municipal, até o último dia útil do mês, balancete financeiro relativo à receita e despesa do mês anterior, com o demonstrativo

mensal da execução orçamentária e, a cada quadrimestre dar publicidade e listar nominalmente todas horas extras e funções gratificadas, devendo publicar no site oficial do município e encaminhar a Câmara de Vereadores a referida lista;"

Art. 19. O art. 57 da Lei Orgânica do Município passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Os auxiliares diretos do prefeito deverão apresentar certidão negativa criminal das esferas estadual e federal e farão declaração de seus bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo."

Art. 20. O inciso I do art. 61 da Lei Orgânica do Município passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 ...

"I - a apreciação das contas prestadas anualmente pelo prefeito, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 120 (cento e vinte dias) a contar de seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado."

Art. 21. O art. 64 da Lei Orgânica do Município passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 64 Os bens patrimoniais do Município são:"

Art. 22. O art. 64 da Lei Orgânica do Município acrescido dos incisos I, II e III e, do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 64 ...

"I - bens de uso comum, aqueles destinados à utilização geral pelos indivíduos, que podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, independentemente de consentimento individualizado por parte do Poder Público, tais como as ruas, as praças, os logradouros públicos, as estradas,, etc;

II - bens de uso especial, sendo todos aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral, todos aqueles utilizados pela Administração para a execução dos serviços públicos tais como os edifícios públicos onde se situam repartições públicas; os veículos

oficiais; o material de consumo da administração; os terrenos aplicados aos serviços públicos, etc;

III - bens dominicais, sendo todos os bens que não se enquadram como de uso comum ou de uso especial, constituindo o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades. São todos aqueles que não têm uma destinação pública definida, que podem ser utilizados pelo Município para fazer renda como por exemplo as terras devolutas e todas as terras que não possuem uma destinação pública específica; os prédios públicos desativados; os móveis inservíveis; a dívida ativa, etc.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.”

Art. 23. O Parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar como §1º e fica acrescido no referido artigo os parágrafos §2º e §3º, com a seguinte redação:

Art. 65

“§1º ...

§2º *O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir e nos termos da legislação vigente.*

§3º *O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato.”*

Art. 24. O art. 74 e o Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 74. O município poderá executar obras e serviços públicos de interesse comum mediante convênio com a União, com o Estado, com outros

municípios ou com a iniciativa privada e, executar serviços transitórios, atendida a legislação vigente.

Parágrafo único. Em casos de risco à saúde ou segurança pública, devidamente identificado pela vigilância sanitária ou fiscalização de obras e posturas, poderá o município executar serviços transitórios para particulares, com máquinas e operadores, e o custo será cobrado do proprietário através do cadastro imobiliário."

Art. 25. O art. 75 e o Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 75. As administrações públicas, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e observará o disposto no que couber, nas sessões I e II do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal."

Art. 26. O §6º do art. 86 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 86 ...

...

§6º Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

Art. 27. O §6º do art. 86 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a inclusão dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

Art. 86 ...

...

§6º ...

"I - Plano Plurianual, até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 de abril e devolvido para sanção até 31 de julho;

III - Lei Orçamentária Anual, até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

Art. 28. Ficam suprimidos os hifens dos artigos 2º ao 7º; do 9º e 10º; do 12º e 13º; do 15º ao 17º; do 19º ao 28º; do 30º ao 38º; do 40º ao 56º; do 58º ao 63º; do 65º ao 74º; do 76º ao 89º; do 91º ao 158º e dos parágrafos únicos

da Lei Orgânica do Município e os hifens dos artigos 1º ao 6º do Ato das disposições transitórias.

Art. 29. Os números ordinais dos artigos 10º; 12º e 13º; do 15º ao 17º; do 19º ao 28º; do 30º ao 38º; do 40º ao 56º; do 58º ao 63º; do 65º ao 74º; do 76º ao 89º; do 91º ao 158º da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar como números cardinais, acrescidos de um ponto após o respectivo número.

Art. 30. Os parágrafos únicos do texto da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar acrescido de um ponto no lugar do hífen e com a seguinte alteração:

"Parágrafo único."

Art. 31. O §10º do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar como §10, acrescido de um hífen.

Art. 32. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal

ANDERSON DE ABREU VIANA
Presidente

JONAS DE ARAÚJO MARTINS
Vice Presidente

HÉLIO ARANTES DA SILVA
Primeiro Secretário

DARCI RICARDO RAMOS
Segundo Secretário